SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1010716-64.2016.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Responsabilidade Civil**

Requerente: Mauricio Sponton Rasi

Requerido: Marco Rogerio Duarte 02785245830

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

Processo nº 1010716-64.2016

Vistos.

MAURÍCIO SPONTON RASI ajuizou a presente AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS c/c pedido de tutela de urgência em face de MARCO ROGÉRIO DUARTE, administrador do site www.falaporto.com.br, todos devidamente qualificados nos autos.

O autor foi prefeito da cidade de Porto Ferreira de 2005 a 2012. Concorreu às eleições de 2016, mas não saiu vitorioso. Responde a alguns processos referentes ao exercício de seus mandatos anteriores e o requerido vem divulgando e fazendo postagens ofensivas a sua dignidade em seu site. Pediu tutela de urgência para que o requerido retire o sítio www.falaporto.com.br da internet e a procedência da ação, condenando o requerido a pagar o importe de R\$ 30.000,00, a título de danos morais.

A inicial veio instruída por documentos (fls. 17/81).

Pela decisão de fls. 85/86, foi determinada que a competência para julgar o pedido de antecipação de tutela é da Justiça Eleitoral, ficando para análise da justiça comum, apenas o pedido de indenização por danos morais.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Devidamente citado o requerido apresentou contestação alegando preliminarmente a inépcia da ação. No mérito sustenta que a atividade de imprensa é livre e assegurada por lei. Quanto ao dano moral, alega ser indevido, pois não há provas de que o autor tenha sofrido algum dano. No mais rebateu a inicial e pediu a improcedência da ação.

Sobreveio réplica (fls. 134/138).

Instados a produzirem provas, o requerente pediu a produção de prova oral (fls. 142/143), e o requerido permaneceu inerte (fls. 144).

Pela decisão de fls. 145, foi indeferida produção de prova oral.

É o relatório.

DECIDO o processo no estado por entender completa a cognição.

O autor foi prefeito da cidade de Porto Ferreira por 8 anos; venceu as eleições de 2004 e 2008. Imputa ao réu, enquanto criador e administrador do site www.falaporto.com.br, atos atentatórios à sua dignidade, que segundo ele tipificam o crime de calúnia e difamação. Tais condutas ilícitas foram praticadas durante o novo pleito eleitoral municipal de 2016, do qual participou.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Segundo a inicial o sitio eletrônico abriga postagens indevidas elaboradas pelo jornalista Marco Rogério (o requerido), mencionadas abaixo:

"É por isso que abomino afirmações como a que o candidato Maurício Rasi (PMDB) faz em seu material de campanha onde se coloca como "servo de Deus". Ora, se um terço das acusações feitas pelo Ministério Público e pela Justiça forem verdadeiras (estou colocando na condicional), inclusive de pegar propina de merenda de criança, o ex-prefeito seria não um "servo de Deus", mas sim um exímio seguidor de Satanás ou Belzebu, se preferirem..." (textual fls. 05).

"Merenda com propina: Polícia Federal prossegue com investigações contra Maurício Rasi" (textual fls. 06).

Além dessas, outras seguem no mesmo sentido (a respeito confira-se fls. 06).

De acordo com o autor, esses posts ou mensagens eletrônicas violaram sua honra subjetiva e lesaram seu direito de personalidade.

Pois bem.

O caso dos autos envolve discussão relativa a direito de personalidade inerente a pessoa humana e a sua dignidade e esse é tutelado pelos artigos 11 a 21 do Código Civil, além de diversos dispositivos constitucionais, especialmente o artigo 5º, da Magna Carta.

Temos, todavia, aparente o conflito entre o direito à honra

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

objetiva (relativa à reputação social), à imagem atributo (referente à repercussão social) e o direito à informação e à liberdade de imprensa, previstos no artigo 5º, incisos IV, V, IX, X e XIV da Constituição Federal.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

E para solucionar tal questão é necessária a técnica da ponderação, prevista no Enunciado 279, da IV Jornada de Direito Civil, citado na Apelação 1003054-55.2014 do TJSP, que anota *in verbis:* "a proteção à imagem deve ser ponderada com outros interesses constitucionalmente tutelados, especialmente em face do direito de amplo acesso à informação e da liberdade de imprensa. Em caso de colisão levar-se-á em conta a notoriedade do retratado e dos fatos abordados, bem como a veracidade destes e, ainda, as características de sua utilização (comercial, informativa, biográfica), privilegiandose medidas que não restrinjam a divulgação de informações".

Nas mensagens especificadas e que teriam sido vinculadas, não vislumbro o propósito pré-concebido do réu de ofender a dignidade do autor.

Esse último exerceu o cargo de Prefeito na cidade de Porto Ferreira por longo período. Como tal, foi responsável pela gestão da coisa pública e, assim, sua atuação se sujeita ao controle dos cidadãos e dos órgãos incumbidos de fiscalização especifica.

E nas expressões destacadas, utilizadas no sitio da internet vislumbro o exercício do jornalismo crítico, é certo com considerações fortes sobre a pessoa do autor, mas sem poder para tipificar o menoscabo moral.

"À crítica, que é inerente ao sistema democrático, esta inegavelmente sujeito todo homem público, inclusive a feita com *animus jocandi*

no qual se desintegra o elemento subjetivo do crime" (RT 492/55).

Nesse sentido, ainda,

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Antecipação de tutela - Retirada de matéria de circulação - Impossibilidade - Antecipação de tutela que somente se mostra possível nos casos em que estejam presentes de modo inequívoco os requisitos da probabilidade do direito e o do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, impondo-se por isso a salvaguarda de eventuais direitos do requerente - Requisitos que não restaram suficientemente demonstrados - Ausência de prova irrefutável de que a agravada desbordou do uso do direito constitucional de livre manifestação do pensamento e/ou expressão, do direito de crítica e até mesmo do direito de informar - inobservância de perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo com o aguardo da dilação probatória para eventualmente se reexaminar a oportunidade e o cabimento de antecipar a tutela como pleiteada - Inexistência de elementos que justifiquem a concessão da medida - Decisão mantida - Recurso improvido (TJSP, Al 2184087-04.2016.8.26.0000, Rel. Des. José Joaquim dos Santos, DJ 08/11/2016).

Como já dito, o autor foi e continua querendo ser <u>pessoa pública</u>. Como exerceu o cargo de Prefeito está, no âmbito de sua atividade pública, sujeito a críticas e observações jornalísticas, ainda que veementes e contundentes.

Em tema de delitos contra a honra, somente o exame de cada caso concreto é que permitirá aferir se a crítica, embora grave, repousará em justo inconformismo. Ou se, ao reverso, ofensa terá havido pelo simples prazer de ofender.

É muito tênue e imprecisa a linha divisória (divisor de águas) entre o delito e o mero exercício de direito (à crítica), ainda que de modo apaixonado e grosseiro. Único modo de apartar situações residirá, como antes assinalado, no exame de cada caso de "per si".

E na análise do contexto deste caso só podemos chegar ao decreto de improcedência.

Não há dúvida de que caso o direito de petição e crítica venha a ser exercido de modo abusivo, se reduzindo a um simples veículo para a propalação de impropérios ou assaques ofensivos, em tese dele poderão derivar calúnias, difamações ou injúrias e o agente merece punição.

Ocorre que sob pena de aniquilar-se ou mesmo restringir a prerrogativa constitucional de crítica e petição, cumpre examinar a questão sem rigidez, ou ainda com tolerância.

Concluindo: no contexto dos autos as indigitadas publicações devem ser toleradas, posto que a conduta do réu não excedeu os limites de crítica, de forma que não há que se falar no arbitramento do menoscabo ou ainda no dever de remoção do conteúdo.

Nesse sentido:

Ementa: OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. DANO MORAL — Pessoa Pública - Texto veiculado em blog que menciona a existência de ação civil pública por improbidade movida contra o requerente Vice-Prefeito local — Ilegitimidade passiva da Google por ser mera detentora do domínio blogger.com.br, não exercendo controle sobre o conteúdo dos blogs hospedados, não respondendo, assim, por eventual prática abusiva de internautas - Postagem que veicula matéria atual e de interesse coletivo — Inexistência de intenção de prejudicar ou ofender a honra ou à imagem atributo do apelante — Exercício do direito de crítica - Indeferimento da remoção do conteúdo — Inexistência de dano moral injusto — Agravo retido não conhecido - Apelação desprovida (TJSP, Apelação nº 0004813-65.2013.8.26.0115, Rel. Des. Alcides Leopoldo e Silva Junior, DJ 13/09/2016)

Ementa: RESPONSABILIDADE CIVIL. Publicação de artigo na internet. Funcionário público a quem dirigida a expressão "receber para não fazer nada". Inexistência de intuito ofensivo. Crítica ácida ou mordaz contra pessoa pública e indignação contra incorreto emprego de

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

recursos públicos. Descabimento de indenização, publicação da sentença ou exclusão da expressão. Defesa comum dos litisconsortes passivos. Efeito expansivo subjetivo do recurso (art. 509, parágrafo único do CPC/1973). Ação improcedente. Apelação provida. Recurso adesivo prejudicado (TJSP, Apelação nº 0001408-38.2012.8.26.0638,

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Rel. Des. Guilherme Santini Teodoro, DJ 31/01/2017).

Mais, creio, é desnecessário acrescentar.

Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pleito inicial.

Sucumbente arcará o requerente com as custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 3.000,00 (que equivale a 10% do valor almejado a título de danos morais).

Transitada em julgado esta decisão, caberá ao vencedor iniciar o cumprimento de sentença fazendo o requerimento necessário nos termos dos artigos 523 e ss do CPC.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 05 de outubro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA